



B/P "J.A. PESCADOS II", Antonio Carlos de Souza Pontes: art. 18, inciso I (infrações relativas às características das embarcações - efetuar alterações ou modificações nas características da embarcação em desacordo com as normas) e o art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (não apresentação do seguro obrigatório DPEM válido para a data da inspeção). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de novembro de 2015.

Proc. nº 29.389/2015

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeira

EMENTA: L/M "BUCANEIRO I". Colisão com objeto submerso ou "baixo", na área da aproximação da ilha do Mel, baía de Paranaguá, PR, seguido de água aberta e varação. Fortuna do mar. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha com objeto flutuante ou "baixo", na área de aproximação da ilha do Mel, baía de Paranaguá, PR, seguido de água aberta e varação, com danos materiais e pequena poluição hídrica, mas sem registro de danos pessoais; b) quanto à causa determinante: fortuna do mar; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão, seguida de água aberta e varação), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, fortuna do mar, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 83 e 84. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de outubro de 2015.

Proc. nº 29.443/2015

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeira

EMENTA: Escuna "FILABOIA II". Queda na água e óbito de passageiro, por afogamento. Causa não apurada com a devida precisão. Provável imprudência da própria vítima fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e óbito, por afogamento, de um passageiro da escuna "FILABOIA II", fundeada na baía de Todos os Santos, BA, nas proximidades do Terminal de Produtos Gasosos do porto de Aratu, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão, mas com indícios de infortúnio da própria vítima; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 62 a 65; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 13, do RLESTA, Decreto nº 2.596/98, (tripulação em desacordo com o CTS: um MAC, nível 2, no lugar de um MOC, nível 3, e falta de um MAM), da responsabilidade do proprietário da escuna "FILABOIA II", Benedito Eduardo Mendes Rocha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de outubro de 2015.

Proc. nº 29.390/2015

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação sem nome. Acidente e fato da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, seguido de queda na água dos tripulantes e morte do condutor, sem registro de danos ambientais. Lago de Itaipu, Santa Terezinha de Itaipu, Paraná. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de embarcação sem nome seguido da queda na água dos tripulantes e a morte de Jose Thiago Soares de Vasconcelos, quando navegava no lago de Itaipu, Santa Terezinha de Itaipu, PR, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de novembro de 2015.

Proc. nº 25.617/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: E/M "BERTOLINI LXVIII" e outras. Acidente da navegação. Abalroamento entre comboio e outras três embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Tapajós, Santarém, Pará. Causa não apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Teófilo Cunha do Nascimento (Comandante do comboio) e Transportes Bertolini Ltda. (Proprietária/Armadora das embarcações que compunham o comboio) (Adv. Dr. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ nº 9.142 e Dr. Marco Diego Rezende - OAB/ES nº 19.522).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre o comboio integrado pelo rebocador "BERTOLINI LXVIII" com a balsa "BERTOLINI XXIII" as embarcações "COMANDANTE CHICO SENA", "JAQUARA" e "IGAPO", durante a aproximação para atracação no porto da "empresa" Bertolini em Santarém, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Exculpar os representados Teófilo Cunha

do Nascimento e a sociedade empresária Transportes Bertolini Ltda., por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos, Sendo acompanhado pelos exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha, Fernando Alves Ladeiras e Marcelo David Gonçalves. O Exmo. Sr. Juiz-Relator julgou o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, exculpando os representados Teófilo Cunha do Nascimento e a sociedade empresária Transportes Bertolini Ltda., mandando arquivar os autos, no que foi vencido. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para prolatar o acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de outubro de 2015.

Proc. nº 27.129/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Ferry boat "MARIA BETHÂNIA". Pane no sistema de governo durante a travessia. Prova robusta de negligência na manutenção. Documentos apresentados na defesa para dar base ao argumento de que a manutenção estava em dia pertencente a outras embarcações, incapazes assim de contrariarem a prova do inquérito. Irregularidades diversas que devem ser sanadas antes de uma embarcação suspender, a critério da Representante Local da Autoridade Marítima. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: TWB Bahia S.A. - Transportes Marítimos (Proprietária/Armadora) (Adv. Dra. Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares - OAB/BA nº 24.155).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: defeito no sistema de governo da embarcação, sem notícia de danos a pessoas, materiais ou de poluição; b) quanto à causa determinante: pane elétrica na solenóide da bomba do leme; c) decisão: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "b", como decorrente da negligência da representada TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos, condenando-a à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 121, inc. VII, c/c o art. 124, incs. V e IX, e parágrafo primeiro, todos artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar a Capitania dos Portos da Bahia para que, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97 aplique à TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos, proprietária de fato do FB "MARIA BETHÂNIA", as penalidades previstas nos artigos 16, I (deixar de registrar a embarcação), 17, I (marcas de borda livre em desacordo com as especificações), 22, V (descumprir regra prevista no item 1007, letra "c", da NORMAM-02/DPC) e 28, II (em razão das deficiências encontradas no convés, praça de máquinas e passadiço), do Decreto nº 2.596/98 (RLESTA), podendo autorizar o retorno da embarcação para o tráfego tão logo supridas as deficiências e regularizada a transferência da propriedade independentemente de nova ordem deste Tribunal. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de novembro de 2015.

Proc. nº 27.617/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: F/B "ARACAJU". Explosão no porão 02 a boreste de ferry boat em faina de tratamento e pintura de porões, provocando a morte do trabalhador Genisson Santos de Santana e avarias estruturais no porão sinistrado. Ação voluntária da própria vítima em adentrar porão da embarcação sem as devidas precauções de segurança portando um cigarro aceso no acesso da entrada do escotilhão do porão. Exculpar. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: F. Andreis & Cia. Ltda. (Proprietária/Armadora) e Valdemir Ferreira do Nascimento (Supervisor da faina) (Adv. Dr. Daniel Henrique Antunes Santos - OAB/PB nº 11.751-B).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: explosão no porão 02 a boreste de ferry boat em faina de tratamento e pintura de porões, provocando a morte do trabalhador Genisson Santos de Santana e avarias estruturais no porão sinistrado; b) quanto à causa determinante: ação voluntária da própria vítima em adentrar no porão da embarcação sem as devidas precauções de segurança, portando um cigarro aceso no acesso da entrada do escotilhão do porão; c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, exculpando-se os representados F. Andreis & Cia. Ltda. e Valdemir Ferreira do Nascimento, por ausência do nexo causal, culpa exclusiva da própria vítima, arquivando-se os autos do processo; e d) medidas preventivas e de segurança: enviar cópia do Acórdão para o Ministério Público do Trabalho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de outubro de 2015.

Proc. nº 28.022/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Lancha "MARINA". Explosão seguida de incêndio em lancha de esporte e recreio, provocando ferimentos por queimadura em 30% do corpo do proprietário da lancha e ferimentos em outros dois ocupantes. Causa determinante não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Levi Chimello Simões (Proprietário) (Adv. Dr. Cesar Papassoni Moraes - OAB/SP nº 196.154).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: explosão seguida de incêndio em lancha de esporte e recreio, provocando ferimentos por queimadura em 30% do corpo do proprietário da lancha e ferimentos em outros dois ocupantes; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2015.

Proc. nº 29.371/2015

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Motoaquática "SAPPO". Queda de pessoas na água, provocando o óbito de 1 (um) de seus 3 (três) tripulantes, sem ocorrência de danos materiais ou poluição hídrica. Sequência de manobras arriscadas do condutor da motoaquática. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de pessoas na água, provocando o óbito de 1 (um) de seus 3 (três) tripulantes, sem ocorrência de danos materiais ou poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: sequência de manobras arriscadas pelo condutor da motoaquática; c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea e, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, representante local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulantes sem habilitação para operá-la) do Decreto nº 2.596/98 (RLESTA), cometida por Kaio Araújo dos Anjos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de novembro de 2015.

Proc. nº 29.412/2015

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "ESTRELA D'ALVA". Avaria no motor de barco pesqueiro, levando-o à deriva, com a ocorrência de danos materiais, sem danos pessoais ou poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no motor de barco pesqueiro, levando-o à deriva, com a ocorrência de danos materiais, sem danos pessoais ou poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea b, da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, representante local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 22, inciso II, art. 24 e art. 28, inciso I, cometidas pelo comandante do B/P "ESTRELA D'ALVA", Crelber da Silva Souza e a infração ao RLESTA, art. 23, inciso VIII, cometida por Salim Brandão da Silva, proprietário do B/P "ESTRELA D'ALVA". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de novembro de 2015.

Rio de Janeiro-RJ, 15 de abril de 2016.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 243, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, em observância ao art. 27, inciso X, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

CONSIDERANDO:

Os arts. 205, 208 e 209 da Constituição;

O art. 24 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - ONU/2006;

O Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011;

A Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - MEC/2008; e

O art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e a estratégia 4.14 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determina a definição de indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, resolve:

Art. 1º Esta Portaria visa definir requisitos para o funcionamento das instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial, bem como critérios para supervisão e avaliação dos serviços prestados.

rt. 2º As instituições públicas e privadas comunitárias, com fins lucrativos, especializadas em educação especial poderão desenvolver as seguintes atividades:

I - ofertar o Atendimento Educacional Especializado - AEE aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de forma complementar às etapas e/ou às modalidades de ensino, definidas no projeto político pedagógico;

II - organizar e disponibilizar recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos, público alvo da educação especial;

III - atender, de forma complementar ou suplementar, alunos matriculados em escolas da rede regular de educação básica;

IV - realizar interface com as escolas de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e a aprendizagem dos alunos nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais alunos;

V - colaborar com a rede pública de ensino na formação continuada de professores que atuam nas classes comuns e nas salas de recursos multifuncionais;

VI - apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis;

VII - participar das ações intersetoriais realizadas entre a escola comum e os demais serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros necessários para o desenvolvimento integral dos alunos;

VIII - realizar estudo de caso, elaborar, executar e avaliar o Plano de AEE do aluno, contemplando: a identificação das barreiras à plena participação e aprendizagem, bem como os meios para sua eliminação, a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade e o cronograma do atendimento e a carga horária, individual;

IX - implementar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade a serem utilizados pelo aluno na sala de aula comum e demais ambientes da escola;

X - orientar a família sobre o uso dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, utilizados pelo aluno, de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação; e

XI - desenvolver atividades do AEE, de acordo com as necessidades educacionais específicas dos alunos, tais como: ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras; ensino da Língua Portuguesa como segunda língua; ensino da Informática acessível; ensino do sistema Braille; ensino do uso do soroban; ensino das técnicas para a orientação e mobilidade; ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA; ensino do uso dos recursos de Tecnologia Assistiva - TA; atividades de vida autônoma; atividades de enriquecimento curricular; e atividades para o desenvolvimento das funções cognitivas.

Art. 3º Para o funcionamento das instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial, exige-se:

I - Funcionamento administrativo:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

c) registro do ato constitutivo, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

d) balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa;

e) demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas por área de atuação da entidade, se for o caso; e

f) apresentação de Edital de Convocação e Convênio com o Poder Público, no caso de Instituição de caráter confessional, comunitário, sem fim lucrativo especializada em educação Especial.

II - Organização Pedagógica:

a) Projeto Político Pedagógico - PPP com foco na organização e oferta do AEE, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - MEC/2008;

b) comprovação da existência de recursos e equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades previstas no PPP;

c) comprovação da existência de espaço físico e das condições de acessibilidade;

d) existência de profissionais para atuar nos cargos de direção, coordenação pedagógica, exercício da docência e funções técnico-administrativas;

e) comprovação da formação dos profissionais docentes e não docentes, compatível com as funções exercidas para a efetivação das atividades desenvolvidas pela instituição;

f) existência de conselhos deliberativos e de critérios para a escolha dos representantes dos conselhos; e

g) descrição do processo de seleção de dirigentes, docentes e demais profissionais.

Art. 4º São critérios para avaliação e supervisão das instituições públicas e privadas, comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial:

I - cadastro regular da instituição;

II - dados da comunidade onde a instituição se insere, demonstrando a necessidade de sua atuação para fortalecimento do sistema educacional inclusivo;

III - objetivos e finalidades da instituição em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - ONU/2006, Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - MEC/2008 e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2009, que embasam a organização e oferta do AEE no contexto do sistema educacional inclusivo;

IV - Projeto Político Pedagógico que explicita atividades próprias da modalidade da educação especial;

V - atuação da instituição, congruente com o PPP;

VI - capacidade de atendimento, considerando a existência e a adequação do número de profissionais, recursos disponíveis, espaço físico e condições de acessibilidade;

VII - matrículas no AEE e no ensino regular, conforme declarado no Censo escolar MEC/INEP;

VIII - comprovação da matrícula em escola comum do ensino regular dos alunos atendidos na modalidade da educação especial ofertada pela instituição;

IX - corpo docente com formação e experiência para a oferta do AEE: com formação inicial para o exercício da docência e com formação continuada em Educação Especial;

X - atuação específica de cada profissional necessário ao desenvolvimento das atividades previstas no PPP, com formação e carga horária compatíveis com a função exercida;

XI - descrição do conjunto de atividades, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente;

XII - identificação das escolas de ensino regular cujos alunos são atendidos pela instituição e o número de alunos de cada escola matriculados no AEE;

XIII - especificação das estratégias de articulação da instituição com a escola comum da rede regular de ensino;

XIV - descrição do plano de atendimento educacional especializado, mencionando a identificação dos alunos atendidos pela instituição;

XV - o registro de matrícula no AEE, junto ao Censo Escolar MEC/INEP; o tipo de atendimento individual ou em grupo; a periodicidade e a carga horária total do AEE;

XVI - detalhamento da proposta de formação continuada de professores da instituição: a carga horária, a ementa, o tipo de modalidade, se presencial ou a distância, e a instituição formadora;

XVII - descrição do espaço físico: número de salas para o AEE, sala de professores, biblioteca, refeitório, sanitários, entre outras; mobiliários; equipamentos e recursos específicos para o AEE;

XVIII - descrição das condições de acessibilidade arquitetônica: sanitários e vias de acesso, sinalização tátil, sonora e visual;

XIX - descrição das condições de acessibilidade pedagógica: materiais didáticos e pedagógicos acessíveis e recursos de TA disponibilizados;

XX - condições de acessibilidade nas comunicações e informações: CAA, Libras, Braille, Libras tátil, tadora, informática acessível, texto ampliado, material em relevo, entre outros; nos mobiliários; e no transporte;

XXI - relatório do desenvolvimento das atividades do AEE, em interface com os professores das escolas de ensino regular; e

XXII - em caso de instituição filantrópica, verificação dos termos do Convênio com o Poder Público, considerando os requisitos de funcionamento administrativo e da organização pedagógica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 245, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e considerando a Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino - Ifes que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - RFEPT para o Ministério da Educação - MEC, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes no Anexo I.

Art. 2º Ficam distribuídos, do MEC para as Ifes que integram a RFEPT, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Das Ifes para o MEC

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26257 - CEFET/MG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701031	Engenheiro/Área	E	1	0015405
701055	Nutricionista-Habilitação	E	1	0982996
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977076
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977077
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977078
701066	Programador Visual	E	1	0811812
TOTAL REMANEJADO			6	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26403 - IFAM				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0813604
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0813738
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0813755
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0833581
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0834393
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0834394
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967160
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967161
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967162
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967163
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967164
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967165
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967166
701005	Arquivista	E	1	0977860
701005	Arquivista	E	1	0977861
701047	Médico/Área	E	1	0205909
701047	Médico/Área	E	1	0302838